



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.007, DE 2006 **(Do Sr. Airton Roveda)**

Dispõe sobre a simplificação do processo de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4345/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 36 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 36.

.....

III – celebrar, em nome da União, convênio com os Conselhos Regionais de Contabilidade, para constituição de um banco de dados de contabilistas ativos e regulares, seu treinamento e habilitação para efetivarem a inscrição, por meio eletrônico, com o emprego de senha ou assinatura digital, de entidades no cadastro de que trata o inciso anterior ou no atual Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, bem como exame e guarda de documentos, nos prazos legais, para eventual comprovação, dispensando-se a prévia remessa de documentos em papel.” (AC)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, ao receber o pedido de inscrição de uma entidade junto ao CNPJ, via internet, a Receita Federal do Brasil, verificando não haver pendências impeditivas em relação aos sócios, valida o pedido do contabilista um prazo de até duas horas. Então, devolve o deferimento do pedido, por meio de um documento a ser assinado pelo sócio-gerente da empresa, cuja firma deverá ser reconhecida. Esse documento será então encaminhado à Receita Federal do Brasil, pelos Correios, juntamente com a documentação da empresa, em fotocópias autenticadas.

Ainda que os receba por SEDEX, num prazo de três a quatro dias, a Receita Federal do Brasil precisa analisar e validar os documentos, após o que os descarta, fornecendo o número do CNPJ pela internet, o que acaba elevando a duração do processo para, em média, trinta dias.

A sugestão contida no projeto de lei que ora submetemos aos ilustres Parlamentares desta Casa, visa a incorporar, ao ordenamento jurídico pátrio, a possibilidade de se implantar a alternativa de simplificação e desburocratização encaminhada pelo Sindicato dos Contabilistas de Curitiba – PR, por meio de seu Presidente, Sr. Narciso Doro Junior, que contempla a assinatura de convênios entre a Receita Federal do Brasil e os Conselhos Regionais de Contabilidade – CRC's (autarquias federais).

Por meio desses convênios (já previstos, por exemplo, para a criação do cadastro único de contribuintes, em substituição aos cadastros federal, estaduais e municipais, conforme o inciso II do art. 36 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que “Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências”), os CRC's forneceriam para a Receita um banco de dados com os contabilistas ativos e regulares com aquelas autarquias, os quais seriam treinados e habilitados para examinar a documentação pertinente necessária à inscrição e efetivar esta, via internet, firmando termo de responsabilidade e ficando sujeitos à fiscalização dos documentos hábeis pelos prazos de lei.

De posse de uma senha ou identificação por assinatura digital, o contabilista, faria o pedido de inscrição via internet e assina o Termo de Responsabilidade, responsabilizando-se pelo exame e guarda dos documentos pertinentes; a Receita, verificando não existirem restrições impeditivas dos sócios, forneceria o número do CNPJ ou cadastro único.

No Paraná, o Conselho Regional de Contabilidade, com o apoio das demais entidades de contabilistas, firmou convênio com a Receita Estadual e as Receitas Municipais, permitindo que aqueles profissionais emitam o “alvará comercial” diretamente de seu computador. Os contabilistas são responsáveis pelo cadastramento de informações no “site” da Receita Estadual, que contém mecanismos para verificar a existência de restrições impeditivas e, caso contrário, liberar o número de inscrição no mesmo instante.

O sistema da Receita Federal do Brasil já faz a emissão “on line” das certidões negativas de débitos de pessoas físicas e jurídicas, estando também preparado para validar os pedidos de inscrição e emissão do número do CNPJ, na forma acima descrita.

Esse procedimento permitirá, por certo, a maior desburocratização já realizada neste País, em relação à abertura de empresas, incorporando definitivamente a colaboração entre o Poder Público e a iniciativa privada, atuando todos, juntos, em prol do desenvolvimento dos setores produtivos de nossa economia.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2006.

Deputado AIRTON ROVEDA

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI N.º 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a legislação do imposto de renda das
pessoas físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 36. O contribuinte que no ano-calendário de 1995 tiver auferido rendimentos tributáveis até o limite de R\$ 21.458,00 (vinte e um mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais) poderá optar pelo regime de tributação simplificada de que trata o art. 10.

Art. 37. Fica a Secretaria da Receita Federal autorizada a:

- I - instituir modelo de documento fiscal a ser emitido por profissionais liberais;
- II - celebrar, em nome da União, convênio com os Estados, Distrito Federal e Municípios, objetivando instituir cadastro único de contribuintes, em substituição aos cadastros federal, estaduais e municipais.

Art. 38. Os processos fiscais relativos a tributos e contribuições federais e a

penalidades isoladas e as declarações não poderão sair dos órgãos da Secretaria da Receita Federal, salvo quando se tratar de:

I - encaminhamento de recursos à instância superior;

II - restituições de autos aos órgãos de origem;

III - encaminhamento de documentos para fins de processamento de dados.

§ 1º Nos casos a que se referem os incisos I e II deverá ficar cópia autenticada dos documentos essenciais na repartição.

§ 2º É facultado o fornecimento de cópia do processo ao sujeito passivo ou a seu mandatário.

Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Art. 40. A base de cálculo mensal do imposto de renda das pessoas jurídicas prestadoras de serviços em geral, cuja receita bruta anual seja de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), será determinada mediante a aplicação do percentual de 16% sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às pessoas jurídicas que prestam serviços hospitalares e de transporte, bem como às sociedades prestadoras de serviços de profissões legalmente regulamentadas.

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 42. Revogam-se as disposições em contrário e, especialmente, o Decreto-Lei nº 1.380, de 23 de dezembro de 1974, o art. 27 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, o art. 26 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e os arts. 8º a 20 e 23 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Brasília, 26 de dezembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Pullen Parente

FIM DO DOCUMENTO